



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000293494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2012215-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é peticionário RODRIGO GALAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL nº 2012215-03.2025. 8.26.0000.

Comarca: CATANDUVA – 1ª VARA CRIMINAL

Processo de origem nº: 1505389-15.2022.8.26.0132

Peticionário: RODRIGO GALAN

Voto nº 1.315

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS –
Materialidade e autoria demonstradas – Pena e regime prisional
corretamente fixados - Pedido Revisional Indeferido.

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal visando desconstituir o v. acórdão de fls. 32/39, relatado pelo MM. Des. *Willian Campos*, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para readequar a pena de **RODRIGO GALAN** para *05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 583 dias-multa, por infração ao art. 33 da Lei nº 11.343/06*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

O peticionário pleiteia absolvição com fundamento na fragilidade da prova acusatória. Subsidiariamente, objetiva a desclassificação para a figura do art. 28 da Lei de Drogas e regime prisional mais brando (fls. 01/12).

O v. acórdão transitou em julgado aos 24.10.2023, para o Ministério Público e aos 23.10.2023, para a Defesa (fls. 40).

Os autos digitais foram consultados pelo sistema SAJ.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido revisional (fls. 54/57).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a presente Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação de questão já examinada, razão pela qual não tem acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

Ensina Rogério Lauria Tucci que a Revisão Criminal tem como objetivo corrigir injustiça ou erro judiciário.

Confira-se:

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)" (in,] Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro ", Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434).

Segundo Guilherme de Sousa Nucci, **"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto".** ("Manual de Processo Penal e Execução Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

p.952, destaque não constante do original).

Desta forma, conheço o pedido revisional em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Com efeito, o peticionário foi condenado porque na data, hora e local, descritos na denúncia, trazia consigo, a fim de entrega a consumo de terceiros, 143 microtubos de *crack*, pesando 4,24 gramas, substância entorpecente que determina a dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 06/07 dos autos de origem), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 9/10 dos autos de origem), pelo Laudo de Constatação (fls. 13/15 dos autos de origem), pelo laudo de exame toxicológico (fls. 67/69 dos autos de origem) e pela prova oral.

A autoria é certa.

O acusado negou a acusação.

Suas escusas não encontram respaldo na prova acusatória e, portanto, devem ser rechaçadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

Os policiais militares *Júlio César Sales* e *Maxwell Roberto Almeida Domingues* foram categóricos ao afirmar que, em patrulhamento de rotina, por local conhecido como ponto de tráfico, quando avistaram a motocicleta de *Rodrigo*, conhecido nos meios policiais como o dono das biqueiras da região e suposto integrante de facção criminosa. *Rodrigo*, ao avistar a viatura policial, tentou se evadir, sendo perseguido e abordado. Realizada revista pessoal, em seu poder foi encontrado R\$1.619,00 e 143 porções de crack. Indagado, o peticionário silenciou-se.

Os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024) (AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)" (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

Ora, pela quantidade de porções da substância entorpecente apreendida, pela forma como ocorreu a apreensão, tudo demonstra que a droga se destinava ao fornecimento para o consumo de terceiros, porquanto bem superior àquela que se costuma encontrar com viciados. Desta forma, não se pode desclassificar a conduta para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Acresce que o fato do acusado fugir, ao avistar a viatura policial, caracteriza conduta suspeita, incompatível com a inocência.

Outrossim, é de ter em conta que nos locais em que ocorre o tráfico de entorpecentes, impera a lei do silêncio, razão pela qual é extremamente difícil arrolar pessoas dispostas a testemunhar contra traficantes.

O fato de o réu alegar que é usuário não o impede de traficar. É sabido que muitos dependentes químicos acabam por praticar a nefasta mercancia para sustentar o próprio vício. Acresce que 143 é quantia de drogas incompatível com a condição de usuário.

Convém observar que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, ou seja, para a sua configuração basta a prática de uma das condutas descritas no "caput", do art. 33, da Lei nº 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

Desta forma, não há dúvidas de que o acusado, por ocasião dos fatos, praticava o tráfico de entorpecentes, nas modalidades trazer consigo e guardar, sem autorização legal, para fins de entrega a consumo de terceiros.

A pena aplicada não comporta reparos.

É que, os maus antecedentes (fls. 42/44 - processo nº 0004122-63.2014.8.26.0132, dos autos de origem) impedem o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, par. 4º, da Lei n. 11.343, de 2006, na terceira fase da dosimetria, e justificam o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, par. 3º, do Código Penal.

Confira-se entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "a condenação anterior existente, ainda que alcançada pelo período depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não seja apta a caracterizar a agravante da reincidência, configura maus antecedentes, razão pela qual fica impedida a aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais" (HC n. 446.042/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe 29/5/2018).

2. Agravo regimental desprovido (STJ; AgRg no AREsp 2575996 / SC; Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO; T6; J; 18.06.2024; DJe 20/06/2024).

E, também:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. TESE DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENABASE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AUMENTO DE 1/6 EM CADA FASE DA DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. NÃO BIS IN IDEM. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. REGI M E FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tese de ilegalidade da busca pessoal porque efetivada sem fundadas razões deixou de ser objeto de exame pela Corte de origem, o que impede o conhecimento do tema diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço .

3. **Tratando-se de réu que ostenta maus antecedentes é incabível a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e na terceira fase da dosimetria não**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

enseja bis in idem.

4. *Estabelecida a pena final em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, o modo fechado é o adequado para o início cumprimento da pena reclusiva, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.*

5. *Agravo regimental desprovido . (STJ; AgRg no HC 862828 / SP; Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS; T5; j. 11.03.2024; DJe 13/03/2024). (grifei)*

A pena aplicada, que inclusive foi reduzida pelo v. Acórdão, encontra-se bem justificada e não merece alteração, inexistindo a mínima afronta à lei e aos princípios norteadores da dosimetria da punição.

Acresce que, ***"Em sede de Revisão, é impossível diminuir a pena do condenado se as sanções foram aplicadas, correta e justificadamente, de acordo com os critérios legais e com observância do art. 59 do CP"*** (RJDTACRIM 40/449).

Ante o exposto, **indefiro o pedido revisional.**

ANTONIO B. MORELLO

Relator